

Fls.

Processo: 0026460-94.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material / Responsabilidade da Administração;
Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Autor: MARIA DE FÁTIMA SILVA
Autor: LAYLLA IGNACIO PEREIRA
Autor: BRUNA LEAL DA SILVA
Representante Legal: LARISSA DE LIMA IGNÁCIO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 27/04/2021

Sentença

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA e LAYLLA IGNACIO PEREIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Segundo alegam, são, respectivamente, genitora e filha de Douglas Rafael da Silva Pereira, que faleceu em 22 de abril de 2014. Sustentam que o referido familiar veio a óbito após ter sofrido lesões provocadas por disparo de arma de fogo realizado por policial militar. Afirmam que o falecido foi alvejado quando procurava se proteger de tiroteio protagonizado por integrantes da Polícia Militar, sendo atingido por um tiro nas costas, o que causou "hemorragia interna decorrente de lacerações pulmonar decorrente de ferimento transfixante do tórax", a qual foi causa suficiente para sua morte aos 26 anos de idade. Sustentam a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88. Diante do exposto, requerem a condenação do Estado réu: a) a pagar pensões vencidas e vincendas, às autoras, em valor correspondente a seis salários mínimos, acrescidas de 13º salário e férias acrescidas de gratificação de 1/3; b) ao pagamento de indenização de danos morais; c) ao fornecimento de tratamento médico (psiquiátrico, psicológico e psicotrópico), inclusive com o reembolso das despesas realizadas em decorrência do evento; d) ao pagamento das despesas pertinentes a luto, funeral e sepultura perpétua. Ainda pleiteiam, a título de tutela de urgência, que seja custeado todo o tratamento médico psicológico necessário às autoras, além de pensão mensal a ambas.

Instruem a inicial os documentos de PDF 39/196.

Emenda à inicial em petições de PDF 219/224 e PDF 227/231 para que passe a constar no polo ativo da presente relação jurídica BRUNA LEAL DA SILVA, representada por seu genitor Jerônimo Leal da Silva, e sobrinha de Douglas Rafael da Silva Pereira.

Recebida à emenda inicial em ato decisório de PDF 233.

Em ato decisório de PDF 251, fora deferida a gratuidade de justiça.

Contestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro em PDF 256/464. Preliminarmente, aduz que há processo criminal acerca dos fatos narrados nesta demanda. Afirma, inicialmente, que, segundo a prova técnica produzida, resta evidenciada a ausência de tortura, agressão ou ofensa específica dirigida a Douglas Rafael da Silva Pereira por desavença, desafeto ou qualquer outro juízo relacionado à sua pessoa, por parte dos Policiais Militares. Informa que existem três hipóteses para o momento e a forma como foi atingido pelo projétil de arma de fogo, sustentando, que em todas elas, o que se observa é que Douglas Rafael da Silva Pereira estava em um local utilizado como bunker por criminosos, de onde, inclusive, estavam sendo, efetuados disparos em direção aos policiais militares, em meio a um confronto entre estes e a polícia militar, não tendo em momento algum agido de modo a demonstrar que não oferecia perigo. Defende que, considerando as circunstâncias do caso concreto, os agentes de segurança pública agiram "no estrito cumprimento do dever legal", de modo a repelir a injusta agressão de que foram vítimas, não existindo ato ilícito. No mais, sustenta que não há qualquer prova quanto à efetiva relação de parentesco mencionada na emenda à petição inicial quanto à autora Bruna Leal Silva, e que no tocante a ela, e ainda à genitora do falecido, não há prova da dependência econômica, a justificar o pedido de pagamento de indenização por danos materiais. Pleiteia a improcedência dos pedidos, e caso se entenda de forma diversa, requer que eventual indenização observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a fluência dos juros somente ocorra a partir da data do arbitramento do quantum na sentença, bem como o percentual a ser aplicado não ultrapasse 0,5% ao mês em conformidade ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Réplica em PDF 515. No ato, pleiteia o autor a produção de prova documental, oral e pericial médica.

Em PDF 532, informa o Estado do Rio de Janeiro que não pretende a produção de outras provas.

Parecer do Parquet, em PDF 540, opinando pela suspensão do feito com fulcro no 315, §§ 1º e 2º, do CPC e artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que fora deferido pelo Juízo em ato decisório de PDF 530.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em PDF 645, os quais foram rejeitados em PDF 650.

Juntada de documentos pela parte autora em PDF 664/666, em relação os quais se manifestou o Estado do Rio de Janeiro em PDF 688/689.

Decisão saneadora em PDF 697. No ato, fora determinado o retorno da marcha processual, e deferida a produção da prova documental e testemunhal.

Juntada de documentos pela parte autora em PDF 716/758, em relação os quais se manifestou a parte ré em PDF 762/763.

Assentada de audiência de instrução e julgamento em PDF 784. No ato, fora inquirido 1 (um) informante e designada nova data para a oitiva do personagem faltante.

Assentada de audiência de instrução e julgamento em PDF 902. No ato, fora inquirido 1 (um) informante. As partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se às peças dos autos.

Parecer final do Parquet em PDF 928, manifestando-se pela procedência parcial dos pedidos.

Vieram os autos conclusos. Este é o breve relatório.

Passo a decidir.

O caso sob análise pauta-se na questão em que é imputado ao Estado o disparo da arma de fogo que atinge a vítima, sob o argumento de responsabilidade pelo evento danoso.

Já tendo sido produzidas as provas deferidas em saneador, e observado que já transcorreu o prazo previsto no art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC, nos termos do ato decisório de PDF 697, passo ao julgamento de mérito, e neste aspecto, entendo que razão assiste, em parte, às demandantes.

Funda-se a presente demanda na responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Relevante salientar que fundada está a responsabilidade civil, neste caso, na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da CF) que, segundo SÉRGIO CAVALIERI FILHO, traduz-se da seguinte forma:

"a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública." (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 1ª edição, págs. 150/151).

Em suma, desobriga-se a apreciação do elemento culpa, sem, contudo, isentar o postulante de demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ora, na hipótese em tela, o dano é notório, e decorre do óbito do nacional Douglas Rafael da Silva Pereira, devidamente atestado por meio do laudo de exame de corpo delito de necropsia de fls. 41/44, bem como a certidão de óbito de fl. 181. As sequelas, notadamente psicológicas, são presumidas, no caso da genitora e filha do falecido, isto é, Sra. Maria de Fátima e Laylla Ignácio. Mas, de todo o modo, encontram-se elas, igualmente, ratificadas por meio do parecer psiquiátrico de PDF 718.

De outra banda, presente igualmente o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o óbito ocorrido.

Constata-se, por meio do laudo de reprodução simulada realizado, que Douglas Rafael foi alvejado por tiros de arma de fogo, em razão da natureza do ferimento encontrado, como infere-se de considerações médicas de fls. 69 e 74.

Ainda consta, do relatório do inquérito policial acerca dos fatos - baseado no laudo supracitado -, que a arma utilizada é compatível com aquela utilizada pela Polícia Militar, a indicar, com isso, e na forma delineada por tal relatório, que provavelmente foram os agentes públicos que efetuaram os

citados disparos, até por conta dos depoimentos lá mencionados, especialmente dos policiais envolvidos na operação (PDF 464).

Entretanto, fato é que, ainda que não atestada, de forma definitiva, a autoria dos disparos - o que, é inclusive, objeto de análise por meio de feito de natureza criminal -, é incontroversa que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, decorrentes de contexto de incursão policial, o que enseja a responsabilidade civil estatal na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88.

Observe-se que o relatório de investigação cita a ocorrência de um tiroteio na comunidade do Pavão Pavãozinho (PDF 287), fato que também é corroborado pelo laudo de reprodução simulada, que aponta para um confronto armado entre policiais e marginais (item 12.1, fl. 139). A operação policial também não é negada pelos agentes que dela participaram, como infere-se de relatos de fls. 146/153, e sequer pelo Estado do Rio de Janeiro em contestação.

Logo, dúvidas, repita-se, não restam quanto à sua ocorrência, de modo que aplica-se, na hipótese, a teoria do risco administrativo, a ensejar a responsabilidade estatal.

Isto é, à luz da lição anteriormente transcrita, a ação policial do Estado gera risco para os administrados. Assim, ao combater o crime, trocando tiros com meliantes na região, no curso de uma operação, os agentes públicos agem em prol de toda a sociedade, devendo os danos daí advindos, por um princípio de solidariedade, serem por ela repartidos.

Equivocado, assim, pensar que a causa das lesões sofridas pelo particular atingido por disparo em situações como a dos autos seja vinculada ao agente de cuja arma este partiu. A causa, em verdade, é a ação do Estado que promove troca de tiros com terceiros, sendo irrelevante a origem do projétil.

Não se trata, vale dizer, de carrear ao Estado a responsabilidade em decorrência do risco integral, mas sim exigir que seus agentes ajam com prudência, impedindo que terceiros, moradores das comunidades, morram ou sejam alvejados em virtude da guerra urbana existente.

Nestes mesmos termos, aliás, elucida o Parquet em sua manifestação. Veja-se (fl. 932):

"Com efeito, a teoria do risco administrativo aplica-se à hipótese dos autos, posto que, embora legítima a ação policial perpetrada para a repressão aos marginais na localidade e da qual decorreu troca de tiros, foi tal atividade policial e a atuação, frise-se, a causa primária dos disparos de arma de fogo que vitimaram fatalmente o Sr. Douglas Rafael da Silva Pereira, que se encontrava desarmada, procurando abrigo. Da análise dos documentos colacionados ao feito, corroborados que foram pela transcrição de fls. 146/153, 41/44 e 302/405, e depoimentos prestados em sede criminal, verifica-se, efetivamente, que os disparos de arma de fogo que vieram a atingir a vítima, ainda que tenham precedido de confronto entre os elementos que perpetravam crime na região e os Policiais Militares, pelo que, ainda que legítima a ação policial para repressão à ação dos marginais, decorreram de uma ação opinada e sem as cautelas devidas, ao se efetuar disparos em direção a uma pessoa em movimento. Por tal ação desastrosa, assumiram, por meio de tal conduta repressora, o risco de que o ressarcimento quanto a eventuais danos causados a terceiros obrigatoriamente seria de responsabilidade do réu."

A jurisprudência deste Tribunal, a propósito, vem reconhecendo a responsabilidade civil do Estado nessas hipóteses (Veja-se: TJRJ - 1º Grupo de Câmaras Cíveis - Embargos Infringentes nº 1998.005.00365 - Rel. Des. Martinho Campos - julg. 26-05-1999 - Revista Jurídica 5/75; TJRJ - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1998.001.01677 - Rel. Des. Roberto Wider - julg. 05-05-1998; TJRJ - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 2004.001.16209 - Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva -

judg. 24-08-2004; TJRJ - 16ª Câmara Cível - Embargos Infringentes nº 2005.005.00486 - Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira - julg. 21-02-2006; TJRJ, Processo nº 0154864-32.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 29/04/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; TJRJ, Processo nº 0029984-80.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 10/02/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, é relevante salientar que a hipótese dos autos sequer se enquadra em eventual legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal, como tenta induzir o Estado do Rio de Janeiro. Nenhum dos documentos acostados aos autos indicam que o falecido se encontrava armado ou na companhia de meliantes, que estivessem efetuando disparos, quando alvejado.

Ao contrário, o laudo de reprodução simulada acerca dos fatos, que apontou para três possibilidades quanto ao evento ocorrido, indica, em todas elas, que assim que a incursão policial se iniciou, os meliantes foram em uma direção, e o falecido Douglas Rafael foi em outra, deles desacompanhado, ainda sendo relevante salientar, que o relatório final do inquérito policial, apontou que a vítima não oferecia qualquer risco aos policiais (fl. 496).

Firmada, portanto, a responsabilidade do Estado no evento descrito na petição inicial, surge o dever de reparar os danos gerados à sua filha na época do óbito, menor impúbere, pela dor moral decorrente da morte prematura e injusta de seu pai, bem como à genitora deste, pela perda precoce de um filho.

O dano extrapatrimonial, na hipótese, é in re ipsa, dispensando comprovação de sofrimento físico ou psíquico quanto a elas (neste sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 108), apesar de devidamente apontado no laudo médico acostado aos autos - já citado na fundamentação do presente ato decisório.

No tocante à demandante Bruna Leal, fato é que ambos os informantes, que residiam na mesma edificação do falecido, relatam que aquela morava com a Sra. Maria de Fátima e com o de cujus, e que Douglas Rafael considerava a requerente uma filha, inclusive tendo ela alterado o seu comportamento após a sua morte (fl. 785 e fls. 902/903 - depoimento gravado).

Logo, inseria-se ela no núcleo familiar, e nutria com o falecido forte vínculo afetivo, de modo que é evidente o dano moral por ela sofrido em razão do óbito de Douglas Rafael.

No que concerne ao respectivo quantum, com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, os quais considerem a gravidade dos fatos, bem como as condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há de se atentar, ainda, e na forma acertadamente deduzida pelo Parquet, que a indenização deve ser considerada de modo global para o núcleo familiar, evitando-se, com isso, a pulverização de ações de indenização.

Até porque o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. Assim, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador.

Isto posto, e observada as circunstâncias do caso concreto, já apresentadas, e pautando-se pela

razoabilidade, considerando, inclusive, precedentes jurisprudenciais similares (neste sentido: TJRJ, 0199167-34.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA, Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/01/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; TJRJ, 0050309-08.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 10/11/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; TJRJ, 0009336-77.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO, Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 25/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL), fixo a indenização em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o grupo familiar, reservando-se R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a filha Laylla Ignácio, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora Maria de Fátima e R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para a requerente Bruna Leal.

Por outro lado, quanto aos danos materiais, inicialmente, esclareço que os autores não juntaram aos autos os recibos relativos às despesas com o funeral e sepultura.

Vêm a jurisprudência e doutrina, no entanto, entendendo desnecessária a comprovação das despesas com funeral, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 78.457-RJ. Para tanto, deve-se ter em conta o valor do sepultamento mínimo cobrado pela Concessionária vinculada à Prefeitura no serviço em questão.

Já o reembolso das despesas referentes ao luto, apenas são devidas se comprovadas, já que sua instituição decorria do hábito da família trajar-se preto em decorrência do óbito de parente, costume já não mais em vigor na sociedade atual.

Destaque-se que também não houve comprovação da aquisição de jazigo perpétuo pela família, prejudicando o ressarcimento pretendido.

No mais, quanto ao pensionamento requerido, entendo que este apenas há de ser deferido à filha do falecido, Laylla Ignácio, eis que, como era menor impúbere na época dos fatos, presume-se a sua dependência em relação ao seu genitor.

Assim sendo, uma vez comprovada a relação laboral mantida pelo falecido, como infere-se de fls. 159 e seguintes, o valor da remuneração constante de fl. 164 - último demonstrativo de pagamento - deve servir de base de cálculo ao pensionamento, o qual deve corresponder a 2/3 daquele valor, considerando os gastos pessoais da vítima (veja-se, neste sentido: TJRJ, Processo nº 0009011-28.2013.8.19.0023 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 12/04/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL), e perdurar até os 25 (vinte e cinco), idade em que, presume-se que terá a beneficiária completado a sua formação escolar, inclusive universitária. Inclui-se em tal montante, frise-se, as verbas pertinentes ao 13º salário e férias, em razão da existência de vínculo empregatício do de cujus, devidamente comprovada, estando condizente com o Enunciado Sumular nº 188 deste TJRJ.

Destaque-se ainda que, apesar de ser citado na exordial que o de cujus percebia remuneração equivalente a 6 (seis) salários mínimos, não há efetiva comprovação do alegado; tão somente do recebimento do montante de R\$ 1.902,60, apontado no contracheque de fl. 164, o qual servirá, repita-se, como base de cálculo para a pensão pleiteada.

Quanto às demais autoras, não se vislumbra dependência financeira, a ponto de ensejar o reconhecimento da pretensão autoral para fins de pensionamento. Saliente-se, não há qualquer comprovação neste sentido.

Ao contrário, dos depoimentos prestados em Juízo, infere-se que, por mais que o Douglas Rafael auxiliasse nas despesas da família, a autora Maria de Fátima, à época dos fatos, era relativamente jovem (como se infere de documento de fl. 184), além de possuir profissão definida - técnica de

enfermagem (fl. 184) -, a qual exercia, como infere-se dos relatos em audiência, de modo que a rechaçar eventual dependência financeira.

Por fim, quanto ao tratamento médico psicológico vindicado, e diversamente do alegado pelo Estado do Rio de Janeiro, o parecer psiquiátrico de PDF 718 corrobora as sequelas, de cunho traumático, causados à Sra. Maria Fátima e a Laylla Ignácio - frise-se, não há menção à requerente Bruna Leal -, em razão do óbito de Douglas Rafael. Não há motivos para desqualificá-lo, eis que elaborado por profissional médico especializado.

Entretanto, fato é que, nos termos acertadamente deduzidos pelo Parquet, o tratamento deverá ser realizado em unidade do Sistema Única de Saúde, ou, com este conveniado, franqueando-se a iniciativa privada às demandantes supramencionadas, apenas se e quando efetivamente comprovada a indisponibilidade do tratamento/medicamentos junto ao SUS, frise-se.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o Estado do Rio de Janeiro, ora réu:

(i) ao pagamento da indenização:

(i.a) a título de pensão, em favor da autora Laylla Ignacio Pereira, no montante correspondente a 2/3 do salário recebido em vida pela vítima, conforme contracheque de fl. 164, devido a contar da morte de Douglas Rafael, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, acrescido de férias e 13º salário, destacando-se que sobre os valores atrasados incidirão correção monetária a contar de cada vencimento e juros da citação, na forma do tema 810 do STF;

(i.b) a indenização do valor do sepultamento mínimo cobrado pela Concessionária vinculada à Prefeitura no serviço em questão;

(i.c) a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao grupo familiar, reservando-se à autora Maria de Fátima a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à requerente Laylla Ignacio o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e à demandante Bruna Leal o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tal montante deve ser acrescido de correção monetária, contada da presente sentença, conforme súmula n. 97, deste E. Tribunal de Justiça e juros legais, contados da citação, observado, quanto aos índices, o estabelecido no tema 810 do STF.

(ii) a fornecer às autoras Laylla Ignacio e Maria de Fátima tratamento médico psiquiátrico/psicológico, que deverá ser realizado em unidade do Sistema Único de Saúde, ou, com este conveniado, franqueando-se a iniciativa privada às demandantes supramencionadas, apenas se e quando efetivamente comprovada a indisponibilidade do tratamento/medicamentos junto ao SUS.

No mais, concedo a tutela antecipada tão somente para fins de viabilizar, desde logo, o tratamento médico solicitado, observado os termos do item "(ii)" do dispositivo.

Sem custas, considerando a isenção legal, e observado que as autoras gozam de gratuidade de justiça.

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro decaiu em grande parte dos pedidos, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, observado o percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC.

Deixo de submeter ao reexame necessário, considerando as disposições do §3º do art. 496 do CPC.

P.I. Ciência ao MP.

Cumpridas as formalidades legais, e após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 11/05/2021.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43PE.XHPU.GEA9.6NY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos